



*PROCESSO TC 00408/16*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 306/2015

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Interessado: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Interessada: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Interessada: Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.** Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 306/2015. Registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar, para atender as necessidades dos Hospitais da Rede Pública Estadual - CSCA, CHCF, CPAM, HPMGER, CSG, HRP e HRDDJC. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00218/21**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 0306/2015 (Processo Administrativo 19.000.008059.2015) e da Ata de Registro de Preços 010/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sob a condução da Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, com o valor homologado de R\$4.157.565,90, bem como dos Contratos 053/2016 (R\$37.923,00), 0058/2016 (R\$216.710,00) e 0059/2016 (R\$78.000,00), celebrados entre as empresas vencedoras e a Secretaria de Estado da Saúde, através do Complexo de Pediatria Arlinda Marques e da Maternidade Frei Damião, sob a gestões respectivas do Senhor CLÁUDIO TEIXEIRA RÉGIS e da Senhora ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar, para atender as necessidades dos Hospitais da Rede Pública Estadual - CSCA, CHCF, CPAM, HPMGER, CSG, HRP e HRDDJC.

Os contratos celebrados estão abaixo discriminados:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00408/16

<b>Contratante: Maternidade Frei Damião</b>				
Contrato	Contratada	Vigência	Valor (R\$)	Fls.
053/2016	MEGAMED Comércio Ltda.	12/04 a 31/12/16	37.923,00	617/621
<b>Total</b>			<b>37.923,00</b>	
<b>Contratante: Complexo de Pediatria Arlinda Marques</b>				
Contrato	Contratada	Vigência	Valor (R\$)	Fls.
058/2016	MEGAMED Comércio Ltda.	25/05 a 25/11/16	216.710,00	557/560
059/2016	LIFEMED Industrial de Equipamentos e Artigos Hospitalares S/A	01/06 a 01/12/16	78.000,00	562/565
<b>Total</b>			<b>294.710,00</b>	

O relatório inicial da Auditoria (fls. 529/533) apresentou dados:

Entidades:	Secretaria de Estado de Administração.
Licitação:	Pregão Presencial 306/2015.
Exercício Financeiro:	2015.
RESPONSÁVEL	LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.
CORRESPONSÁVEL	<b>Renovato Ferreira de Sousa Junior – Procurador do Estado.</b>

01.02-	<b>OBJETO</b> Aquisição de materiais médico e hospitalar, para atender as necessidades dos Hospitais da Rede Pública Estadual. CSCA, CHCF, CPAM, HPMGER, CSG, HRP e HRDDJC, através de Registro de Preços.
01.03-	<b>SUPORTE LEGAL</b> Lei Federais 10.520/2002 e 8.666/93.
01.04-	<b>TIPO</b> Menor preço.
01.05-	<b>DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:</b> A Sessão pública de julgamento do referido certame foi aberta em 23 de dezembro de 2015 e reaberta em 29 de dezembro de 2015.
01.06-	<b>FONTES DE RECURSOS</b> Os recursos que financiarão a despesa decorrente da presente licitação são provenientes da Secretaria usuária da Ata de Registro de Preços.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00408/16

01.07-	<b>FORMA DE PAGAMENTO</b>	
	O Pagamento será à vista, através de crédito em conta corrente e ocorrerá até 30 dias, após o fornecimento do objeto licitado, conforme os quantitativos solicitados, mediante a apresentação dos documentos fiscais exigíveis e devidamente atestados pelo servidor ou comissão encarregada do recebimento. De acordo com previsão editalícia a empresa contratada deverá exibir documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal, como condição para receber os pagamentos das faturas pertinentes ao objeto licitado.	
01.08-	<b>REAJUSTAMENTO(S) DE PREÇO(S)</b>	
	O Edital da licitação não prevê reajuste de preços dos serviços contratados.	
01.09-	<b>CRITÉRIO(S) DE JULGAMENTO(S).</b>	
	Menor preço por item.	
01.10-	<b>PROPONENTE(S) VENCEDOR(ES)</b>	
	<b>FIRMA(S) CONTRATADA(S)</b>	<b>ITEM</b>
	MEGAMED COMÉRCIO LTDA	1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 34.
	CRM COMÉRCIAL LTDA.	13, 14, 22.
	LIFEMED INSTRAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES.	20
	PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	15-19, 20, 23-26, 35-41.
	<b>VALOR –R\$</b>	
		998.907,00
		24.459,90
		2.921.100,00
		213.009,00
	<b>TOTAL.</b>	<b>4.157.565,90</b>
01.11-	<b>COMISSÃO DE LICITAÇÃO</b>	
	A presente licitação foi presidida pela pregoeira, KATILENE BOUDOUX SILVA e pela Comissão de apoio composta pelos servidores João Paulo Silveira Santos e Gilvan Viana Rodrigues Filho, que foram nomeados pela Portaria 174, de 17 de março de 2015, da lavra da Secretária de Estado de Administração Livânia Maria da Silva Farias. A escolha dos agentes de licitação acima citados (leiloeira e comissão de apoio), obedeceu ao comando do Art. 8º. III, “d”, do Decreto Federal 3.555/2000.	
01.12-	<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA</b>	
	A licitação foi homologada pela Secretária de Estado de Administração, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em 13 de janeiro de 2015.	

(...)



PROCESSO TC 00408/16

06	<p><b>OUTRAS OBSERVAÇÕES NECESSÁRIAS:</b></p> <p><b>06.1 – PERSONALIDADE JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL:</b> Consta dos autos a comprovação da personalidade jurídica e da regularidade fiscal das empresas vencedoras da licitação. Pelo que se verifica nos contratos sociais da empresas licitantes, tem as mesmas, entre os seus objetivos, a comercialização dos materiais licitados.</p> <p><b>06.2 – RECURSO ADMINISTRATIVO:</b> Não houve manejo de impugnação do Edital ou de Recurso Administrativo durante o processamento da presente licitação.</p> <p><b>06.3 – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:</b> Foi apresentada nos autos autorização da Secretária de Estado da Administração, para a aquisição dos materiais, objeto desta licitação, bem como Parecer Técnico assinado pelo Gerente de Licitação e pela Pregoeira, atestando a viabilidade técnica da referida compra.</p> <p><b>06.4 – PARECER JURÍDICO:</b> Consta dos autos, o parecer jurídico, da lavra do Doutor Renovato Ferreira de Sousa Junior – Procurador do Estado, opinando pela regularidade do certame.</p> <p><b>06.5 – EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA:</b> O Edital da licitação observou com razoabilidade o comando do art. 40 da Lei 8.666/93. Já o Termo de Referência preencheu aos requisitos previstos no Decreto Federal 3.555/2000 (Art. 8º, II).</p> <p><b>06.06 – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:</b> Foi observado, em parte, o princípio da publicidade, em todas as fases do procedimento licitatório, inclusive no que pertine à publicação do Aviso do Edital, que ocorreu em 10 de dezembro de 2015, tanto no Diário Oficial do Estado, como em Jornal de grande circulação.</p> <p><b>06.07 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:</b> Foi encartado nos autos apenas o Extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, em conformidade com as normas que regem a espécie bem como o comando do edital da licitação.</p>
----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Concluiu a Unidade Técnica pela necessidade de notificar a então Gestora para se manifestar sobre os fatos verificados.

Citação da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (fl. 535), seguida de defesa apresentada (Documento TC 26990/16 – fls. 540/552), da anexação dos contratos 058/2016 e 059/2016 (fls. 557/566) e encaminhamento à Auditoria para análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00408/16

Na sequência (fls. 567/568), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	529/533
Defesa Apresentada – Doc.26990/16	540/553
Despacho - Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana - À DILIC para análise do DOC TC Nº 26990/16.	556
PCA - exercício 2016 (Processo TC nº 04091/17)	
Acórdão APL-TC 00075/19 - Decisão Inicial	533/541
GRAU DE RISCO:	Moderado

#### AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00069/19 (fls. 569/571), em 30/09/2019, determinou-se o arquivamento provisório, nos termos das Resoluções Normativas citadas:

**ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.** Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

#### DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00069/19

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016, o que lhe atrai o arquivamento:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 00408/16

Por haver, entre os interessados, pessoas investigadas pelo Ministério Público Estadual, foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao seu Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 575/578):


 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
 

OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019

João Pessoa-PB, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor  
**Octávio Paulo Neto**  
 Coordenador do GAECO / MPPB - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba

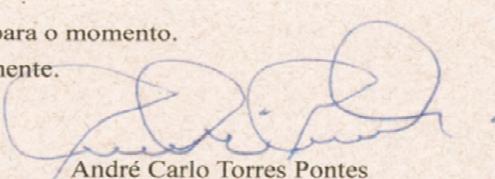
Prezado Coordenador;

Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos **Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles.

Sem mais para o momento.  
 Atenciosamente.

  
 André Carlo Torres Pontes  
 Conselheiro Corregedor do TCE-PB

Ministério Público da Paraíba  
 Recepção/Gaeco/PB  
 04/11/2019  
 as 17h 30min  
 Teresa Laura Mendes da Silva  
 Chefe de Carteira GAECO

Mat. OFÍCIO GAB/ACTP nº 22/2019. Proc. 07010/14. Data: 08/01/2020 11:12. Responsável: Myrna Maia R. Lúcio.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 00408/16

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 579):



**Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

**Processo:** 00408/16  
**Subcategoria:** Licitações  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Exercício:** 2016

**CERTIDÃO**  
**CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO**

CERTIFICO que o OFICIO GAB/ACTP Nº 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia **26 de novembro de 2019**.

Em razão de classificação diversa de RISCO implementada pela Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação do TCE/PB em 15 dos 105 processos submetidos a decisões singulares da mesma natureza, houve o desarquivamento dos processos e pedido de esclarecimentos aos órgãos de instrução, coordenação e operação do sistema (fl. 580):



Tribunal de Contas  
do Estado da  
Paraíba

Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.t

**Fwd: Processos em Guarda Provisória**

1 mensagem

Gabinete Cons. Andre Carlo Torres Pontes <gabconsactp@tce.pb.gov.br> 31 de agosto de 2020 07:  
 Para: Secretaria da Segunda Câmara <2cam@tce.pb.gov.br>, Secretaria da Segunda Câmara  
 <camara2@tce.pb.gov.br>, Secretária Maria Neuma Araújo Alves <mneuma@tce.pb.gov.br>  
 Cc: Janilson Marques <jcaju@tce.pb.gov.br>, Humberto Carlos do Amaral Gurgel <hgurgel@tce.pb.gov.br>, Josediton  
 Alves Diniz <jdiniz@tce.pb.gov.br>, Ed Wilson Santana <esantana@tce.pb.gov.br>, Sebastião Taveira Neto  
 <staveira@tce.pb.gov.br>

Ilustríssima Senhora Secretária da Segunda Câmara do TCE/PB,  
 Dra. Maria Neuma Araújo Alves

Diante da ausência de resposta objetiva até a presente data quanto à substância dos e-mails anteriores, determino nos moldes regimentais e normativos:

1) o desarquivamento dos processos:

Processo TC 00408/16, 00466/16, 02182/15, 02262/15, 02366/16,

Processo TC 04775/15, 07010/14, 07723/15, 08913/16, 09447/16,

Processo TC 09985/16, 09993/14, 14597/14, 09743/14, 14582/15.

2) A anexação do inteiro teor desses e-mails em cada um dos referidos processos (inclusive naqueles que já estiverem desarquivados a requerimento do Ministério Público de Contas);

3) O encaminhamento ao DEA-Departamento Especial de Auditoria para:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

3.2) PROMOVER a continuidade da instrução, conforme o caso, dos processo em riscos alto e altíssimo, nos termos regimentais e normativos.

Este e-mail serve como despacho em todos os processos mencionados.

André Carlo Torres Pontes  
 Conselheiro



PROCESSO TC 00408/16

Encaminhado o processo ao Corpo Técnico (fls. 583/584), este emitiu um novo relatório (fls. 585/587), concluindo:

**ANÁLISE DA AUDITORIA:**

**IRREGULARIDADE 1:**

- Falta da pesquisa de preços.

**ANÁLISE DA AUDITORIA:**

A defesa apresentou, às fls 541/548, cópia do Mapa Comparativo de Preços de pesquisa realizada com diversas empresas, porém não apresentou as propostas dessas empresas.

Também não apresentou, por exemplo, pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, apresentando assim preços aceitáveis como referência, razão pela qual entendemos que os documentos apresentados foram insuficientes para sanar a irregularidade apontada.

**IRREGULARIDADE 2:**

- Não consta dos autos a Ata de Registro de Preços, mas apenas a publicação do seu extrato.

**ANÁLISE DA AUDITORIA:**

A defesa apresentou, às fls 549/551, cópia da Ata de Registro de Preços nº 0010/2016, sanando a irregularidade relativa à ausência da ata.

A ata apresentada teve vigência de 01 ano contando a partir da publicação da ata que foi em 04/02/2016.

[...]

**CONCLUSÃO:**

Frente ao exposto, essa Auditoria entende pela permanência da irregularidade relativa à ausência de pesquisa de preços.

Cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 590/593), pugnando:

Dessa forma, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela Secretaria de Estado da Administração com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado e, concluída a instrução, seja remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.



PROCESSO TC 00408/16

Após anexação de achados de auditoria e de relatório sobre levantamento de dados (fls. 596/638), o Órgão Técnico, em relatório de complemento de instrução de fls. 639/643, concluiu:

Ante o exposto, a Auditoria entende pela **notificação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias** (ex-gestora responsável pela contratação), da **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão** (atual gestora), na condição de detentora dos documentos públicos relacionados à licitação em análise, e do **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros** (Secretário de Estado da Saúde), para se manifestarem, caso queiram, em relação às inconsistências verificadas pela Auditoria e mencionadas neste relatório, notadamente as seguintes:

1. Sobrepreço de R\$ 33.274,73;
2. Não encaminhamento do Contrato nº 0053/2016 a esta Corte de Contas;
3. Esclarecimentos acerca da liquidação e do pagamento do empenho nº 22339, no valor de R\$ 22.748,00, que foi pago como Restos a Pagar **Não Processado**.

Despacho de fl. 644 desta relatoria:

À Segunda Câmara para:

INTIMAR a Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-gestora responsável pela contratação); e

CITAR:

a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão (atual gestora), na condição de detentora dos documentos públicos relacionados à licitação em análise; e

o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde).



PROCESSO TC 00408/16

Apresentação de defesas pela atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (fl. 655/739) e pelo atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (fls. 747/785).

A ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, não se pronunciou (fl. 653).

Após examinar os argumentos e documentos apresentados nas defesas a Auditoria, em relatório de fls. 792/799, arrematou:

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria sugere o **afastamento** das irregularidades anteriormente apontadas, ressaltando, contudo, em relação à irregularidade 2 (Não encaminhamento do Contrato nº 0053/2016 a esta Corte de Contas), a possibilidade da aplicação das sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, por inobservância das Resoluções Normativas RN-TC 08/2013 e 09/2016, no que diz respeito ao envio de contrato ou qualquer documento que o substitua a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 802/807), pugnou:

**FRENTE AO EXPOSTO**, alvitra este Órgão Ministerial, com supedâneo nos art. 20 e 21, da Lei Complementar n.º 18/93, que o processo em análise seja **CONSIDERADO ILIQUIDÁVEL**, ordenando-se o seu trancamento e conseqüente arquivamento dos autos.

O processo foi agendado para a presente sessão.



PROCESSO TC 00408/16

**VOTO DO RELATOR**

De início, a Auditoria não esclareceu a solicitação do despacho à fl. 580, item 3.1:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

A perpetuação da instrução, todavia, é desnecessária. Provavelmente, o sistema eletrônico classificou o risco do procedimento pelo valor declarado (não auditado) ao invés de se basear, como fez a Auditoria, no valor contratado. Vide a aba “Licitações” do presente processo:

TCE-PB Tramita 21.4.2		Processo	00408/16	Sector	ACTP
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios					
Registro de Processo de Licitação (00408/16)					
Dados Gerais Licitações Tramitações Propostas de Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Anexados Autos Eletrônicos Outros Arquivos					
Número Licitação	00306/2015				
Modalidade	Pregão Presencial				
Objeto	AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALARS				
Tipo do Objeto	Compras e Serviços				
Data de Publicação do Edital no DOE	10/12/2015				
Data de Homologação	13/01/2016				
Fontes de Recursos	Recursos Ordinários (91).				
Valor Homologado	R\$ 5.884.310,90				
Informação Complementar					
Número do Processo Administrativo	19.000.008059.2015				
Registro CGE	15016634				
Risco	ALTO				

A Auditoria classificou o procedimento em risco MODERADO (fl. 567). Vale observar que os contratos inicialmente anexados aos autos (fls. 557/560) e 562/565) totalizaram R\$294.710,00 e aquele posteriormente anexado pela Auditoria (fls. 617/621) teve o valor estipulado em R\$37.923,00.

Nem mesmo o valor homologado cadastrado no sistema (R\$5.884.310,90) está correto, conforme Termo de Homologação às fls. 211/212 (R\$4.157.565,90):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00408/16

Página 1 de 2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS



## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO Nº 306/2015

DATA: 29/12/2015

LOCAL: SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

REG CGE: 15-01663-4

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR, DESTINADO A HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL: CSCA, CHCF, CPAM, HPMGER, CSG, HRP E HRDJC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO 01 DO EDITAL

HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO, EM FAVOR DA(S) SEGUINTE(S) EMPRESA(S)

ITEM	CÓD	MARCA	FORNECEDOR		UNID	QUANT.	VALOR-R\$	
			RAZÃO SOCIAL	CNPJ			UNITÁRIO	TOTAL
1.0	89561	PROCARE	MEGAMED COMERCIO LTDA	05932624000180	Un	6.000,00	4,40	26.400,00

[...]

39.0	89753	MEDK	DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	01722296000117	Un	600,00	11,90	7.140,00
40.0	89749	MEDK	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	01722296000117	Un	280,00	6,00	1.680,00
41.0	89750	MEDK	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	01722296000117	Un	280,00	7,00	1.960,00
							VALOR TOTAL	4.157.565,90

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

João Pessoa, 13/01/2016

O apego excessivo a sistemas de informática ocasionou o desarquivamento de um processo sem objeto relevante, provocando custos de instrução que poderiam ser evitados.

No mais, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.



PROCESSO TC 00408/16

No caso em apreço, o Pregão Presencial 306/2015 teve por objeto o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (fls. 191/208), para atender as necessidades de hospitais do Estado, cujo fornecimento seria efetuado de forma parcelada, conforme previsto no Termo de Referência, item 4.1 (fl. 523). Os fornecedores habilitados e os valores constam do Termos de Homologação (fls. 211/212):

Já os contratos situaram-se em R\$332.633,00:

<b>Contratante: Complexo de Pediatria Arlinda Marques</b>				
Contrato	Contratada	Vigência	Valor (R\$)	Fls.
058/2016	MEGAMED Comércio Ltda.	25/05 a 25/11/16	216.710,00	557/560
059/2016	LIFEMED Industrial de Equipamentos e Artigos Hospitalares S/A	01/06 a 01/12/16	78.000,00	562/565
<b>Total</b>			<b>294.710,00</b>	

<b>Contratante: Maternidade Frei Damião</b>				
Contrato	Contratada	Vigência	Valor (R\$)	Fls.
053/2016	MEGAMED Comércio Ltda.	12/04 a 31/12/16	37.923,00	617/621
<b>Total</b>			<b>37.923,00</b>	

Todavia, conforme levantamento de dados efetuados pela Auditoria (fls. 623/638) foram pagas despesas no montante de R\$280.464,00:

- Conforme registros do SAGRES, foram empenhadas e pagas despesas no montante de R\$ 257.716,00, na fonte de recursos "27200-RECURSOS DO SUS TRANSFERIDO AO ESTADO", relativas ao Pregão Presencial nº 306/2015. (item 2, subitem 2.2.2).
- De acordo com consulta ao SIAF, foram pagos R\$ 22.748,00, relativos ao empenho nº 22339, como Restos a Pagar **Não Processados**. (item 2, subitem 2.2.2).

No relatório de análise de defesa ao final da instrução, o Órgão Técnico considerou sanadas as eivas anteriormente indicadas, ressaltando o não envio do Contrato 053/2016, falha essa não abordada anteriormente.



PROCESSO TC 00408/16

“Ante o exposto, a Auditoria sugere o afastamento das irregularidades anteriormente apontadas, ressaltando, contudo, em relação à irregularidade 2 (Não encaminhamento do Contrato nº 0053/2016 a esta Corte de Contas), a possibilidade da aplicação das sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, por inobservância das Resoluções Normativas RN-TC 08/2013 e 09/2016, no que diz respeito ao envio de contrato ou qualquer documento que o substitua a esta Corte de Contas.”

A questão foi suprida pela própria Auditoria ao anexar o mencionado contrato aos autos (fls. 617/621), sem que o Órgão Técnico tenha indicado qualquer falha no mesmo. Cabe assim recomendações no sentido do envio tempestivo dos contratos decorrentes de processos licitatórios. O Órgão Técnico, inclusive, observou à fl. 797 que o Contrato 053/2016 encontra-se presente no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, cujo acesso é disponibilizado a qualquer cidadão.

Sobre a questão do sobrepreço, o Ministério Público de Contas considerou que a Auditoria afastou a eiva não pela ausência de sobrepreço, mas pela insuficiência de meios adequados para sua análise, em razão do transcurso do tempo. Opinou assim, pela declaração de contas ilíquidáveis.

Para indicar, inicialmente, o sobrepreço a Auditoria tomou como base levantamento amostral exposto à fl. 624 que, por sua vez, considerou os dados contidos às fls. 601/610 nos portais Banco de Preços da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/visao/consultaPublica/index.jsf> – Pesquisa 01) e Banco de Preços (<https://www.bancodeprecos.com.br/PrecosPublicos/Pesquisa> – Pesquisa 02), no qual destacou:

Item	Descrição	Unidade	Qtde (A)	Preço licitado	Preço Unitário (Pesquisa 01)	Preço Unitário (Pesquisa 02)	Diferença <sup>1</sup> (B)	Sobrepreço C=A*B
2	Agulha descartável para anestesia regional ou espinal, ponta tipo quincke, nº 22Gx3 1/2" 0,7mm x 178mm, c/agulha siliconizada, bisel triangulado e trifacetado, 15cm c/mandril e ponta quincke.	Un	5.300	4,40	4,94	3,64	0,76	4.028,00
8	Agulha descartável p/ anestesia peridural, com aletas, ponta tipo Tuohy, nº 18G x 3%", 1,3mm x 8,9cm, canhão luer lok, cânula demarcada em centímetros.	Un	1.510	4,40	-	3,62	0,78	1.177,80
15	Dispositivo para circuncisão infantil em plástico rígido ou similar, atóxico, estéril 1,3cm.	Un	350	12,69	12,50	12,58	0,11	38,50
17	Dispositivo para circuncisão infantil em plástico rígido ou similar, atóxico, estéril 1,7cm.	Un	350	12,69	12,50	12,58	0,11	38,50
22	Cânula para traqueostomia aço inox curta nº 6.0.	Un	523	35,80	21,66	18,10	14,14	7.394,23
24	Cânula para traqueostomia aço inox longa nº 3.0.	Un	535	37,00	-	29,00	8,00	4.280,00
25	Cânula para traqueostomia aço inox longa nº 4.0.	Un	535	37,30	-	18,10	19,20	10.272,00
26	Cânula para traqueostomia aço inox longa nº 5.0.	Un	533	37,00	-	18,10	18,90	10.073,70
<b>Total</b>								<b>37.302,73</b>



PROCESSO TC 00408/16

No relatório de complemento de instrução à fl. 640, o Órgão Técnico desconsiderou o sobrepreço contido no item 2 da tabela, permanecendo com o entendimento quanto aos demais no total de R\$33.274,73.

No relatório de análise de defesa à fl. 796/797, o Órgão de Instrução indicou que os produtos constantes nos itens 24, 25 e 26 da tabela, que somaram R\$24.625,70, representando 74% do valor total indicado, não foram contratados, não podendo, dessa forma, compor o suposto sobrepreço, vez que os valores não foram praticados.

Também considerou a avaliação técnica (fl. 796) que nos itens 15 e 17, verificou-se sobrepreço de R\$0,11 por unidade, em cada item. Caso seja utilizado como parâmetro o BPS, a diferença seria de R\$0,19, resultando num sobrepreço de R\$133,00. Valor irrisório.

Observa a Auditoria que os itens 8, 24, 25 e 26 tiveram sobrepreço apontado de acordo com pesquisa de preço realizada no Banco de Preços, no período de agosto de 2019 a agosto de 2021. Vejamos a análise (fl. 794/797):

*“O Banco de Preços (disponível em <https://www.bancodeprecos.com.br/>), um dos parâmetros utilizados na pesquisa de preço apresentada na fl. 624, possui limitação temporal, já que permite pesquisas que abrangem, no máximo, os últimos 2 anos, que, no caso em análise, são os exercícios de 2019 a 2021.*

*Embora esse parâmetro não tenha refletido exatamente as mesmas condições da contratação, é cediço que os preços dos mais variados produtos sobem com o passar do tempo, sobretudo numa economia inflacionária, como a brasileira. Assim, uma pesquisa de preço realizada com base em períodos mais recentes, na esmagadora maioria dos casos, seria mais benéfica ao defendente, já que retornaria preços superiores, fazendo com que eventual sobrepreço seja menor (ou inexistente).*

*Nesse sentido, a pesquisa de preço apresentada na fl. 624, com período de consulta entre agosto de 2019 a agosto de 2021, deve ter retornado preços superiores àqueles praticados à época da contratação (2015).*

*Pois bem. Os itens que integram a pesquisa de preço apresentada na fl. 624 são os seguintes: 2, 8, 15, 17, 22, 24, 25 e 26.*

*O sobrepreço no item 2 foi **desconsiderado** no relatório de complementação de instrução (fls. 639 – 643).*



PROCESSO TC 00408/16

*E convém lembrar que a diferença entre o preço licitado e o preço pesquisado foi obtida a partir da subtração entre o valor unitário licitado e o maior preço unitário pesquisado. Assim, os itens que tiveram sobrepreço apontado de acordo com pesquisa de preço realizada no Banco de Preços em Saúde (BPS – disponível em <http://bps.saude.gov.br/visao/consultaPublica/index.jsf>), pois este permite que a pesquisa seja feita nas mesmas condições da licitação, continuam válidos para fins de indicação de sobrepreço. Vale dizer, quando se utiliza como parâmetro o “Preço Unitário (Pesquisa 01)” para apuração de sobrepreço, o argumento da defesa de que “a pesquisa praticada pela d. Auditoria abarcou o intervalo temporal de 2019 a 2021” não é válido, eis que isso acontece somente quando o parâmetro utilizado foi o Banco de Preços (disponível em <https://www.bancodeprecos.com.br/>).*

(...)

*Assim, subsiste o sobrepreço de **R\$7.394,23** no item 22.*

*Já nos itens 15 e 17, verificou-se sobrepreço de R\$ 0,11 por unidade, em cada item. Caso seja utilizado como parâmetro o BPS, a diferença seria de R\$ 0,19, resultando num sobrepreço, dos itens 15 e 17, de **R\$133,00**.*

*Já os itens 8, 24, 25 e 26 tiveram sobrepreço apontado de acordo com pesquisa de preço realizada no Banco de Preços, no período de agosto de 2019 a agosto de 2021, condição que, novamente, provavelmente é mais benéfica ao defendente.*

*Contudo, vale observar que:*

*a) de acordo com o Portal da Transparência, os itens 24, 25 e 26, os quais somados representam 74% do sobrepreço apontado pela Auditoria, **não foram contratados**; portanto, estamos diante de uma eventual ausência de efetivo prejuízo ao erário (ressalte-se que existem empenhos – 09433 e 17895 – em nome da empresa vencedora desses itens, PANORAMA COM. DE PROD. MED. E FARM. LTDA – CNPJ 01722296000117, mas o histórico desses empenhos não nos permite identificar quais itens foram adquiridos, sendo que esta empresa também foi vencedora de outros itens);*

*b) desconsiderando os itens 24, 25 e 26, ou seja, considerando o sobrepreço apenas dos itens 15, 17 e 22, obtém-se sobrepreço de **R\$ 7.527,23**, o que representa cerca de **0,18%** do total licitado (R\$ 4.157.565,90); e*



PROCESSO TC 00408/16

*c) a Administração realizou ampla pesquisa de mercado (fls. 541 – 548 e 672 – 733) nos termos da Instrução Normativa nº 05/2014, vigente à época.*

*Por esses motivos, esta Auditoria sugere que a eiva anteriormente apontada (existência de sobrepreço) seja afastada.”*

Assiste razão ao Órgão Técnico.

O único item que poderia fundamentar a existência de sobrepreço se refere ao item “22” relativo à aquisição de 523 unidades de Cânula para traqueostomia ao preço unitário de R\$35,80, quando a Auditoria encontrou em pesquisa R\$21,66. Os outros dois itens (15 e 17) somados apresentaram diferença de R\$133,00.

O Órgão Técnico, para indicar o sobrepreço, adotou a fonte de pesquisa 01 (<http://bps.saude.gov.br/visao/consultaPublica/index.jsf>), vez que a pesquisa 02 não permitiu consulta aos preços praticados em 2015, ano que foi realizada a licitação.

É de se destacar ainda que a Auditoria efetuou o levantamento sobre os itens dos quais os preços consultados nas pesquisas se situaram em patamar superior ao licitado. Não informou o Órgão de Instrução sobre os itens que eventualmente foram licitados em valores inferiores aos pesquisados ou praticados no mercado o que poderia levar a uma planilha de perdas e ganhos, que poderia acarretar vantagem à Administração, mesmo com alguns itens com valores superiores.

Também é de se levar em conta a informação da Auditoria (fl. 797) sobre a realização por parte da Administração de ampla pesquisa de mercado (fls. 541/548 e 672/733), nos termos da Instrução Normativa 05/2014, vigente à época.

Pelos motivos expostos seria de se considerar regular o certame licitatório e os contratos decorrentes.

Todavia, conforme informou a Auditoria à fl. 641, a fonte de recursos para pagamento foi a “27200 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado”. A informação pode ser comprovada nas imagens reproduzidas às fls. 630/635 dos autos.

Assim, tratando-se de recursos da União repassados a outro ente da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:



PROCESSO TC 00408/16

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja regra também se aplica quando o destino for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



PROCESSO TC 00408/16

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da Tomada de Preços a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00408/16

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;

b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e

c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Os entendimentos foram esposados pela recente RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC 10/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 15 de dezembro de 2021:

**Art. 1º.** O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

**§ 1º.** Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

**§ 2º.** O Tribunal poderá deixar de aplicar a medida prevista no caput, quando o Processo/Documento se enquadrar na hipótese do art. 3º desta Resolução.

**Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

**Parágrafo único.** São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



PROCESSO TC 00408/16

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00408/21**, relativos à análise do Pregão Presencial 0306/2015 (Processo Administrativo 19.000.008059.2015) e da Ata de Registro de Preços 010/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sob a condução da Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, com o valor homologado de R\$4.157.565,90, bem como dos Contratos 053/2016 (R\$37.923,00), 0058/2016 (R\$216.710,00) e 0059/2016 (R\$78.000,00), celebrados entre as empresas vencedoras e a Secretaria de Estado da Saúde, através do Complexo de Pediatria Arlinda Marques e da Maternidade Frei Damião, sob a gestões respectivas do Senhor CLÁUDIO TEIXEIRA RÉGIS e da Senhora ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar, para atender as necessidades dos Hospitais da Rede Pública Estadual - CSCA, CHCF, CPAM, HPMGER, CSG, HRP e HRDDJC, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

**II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 18:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 19:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 11:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO